



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

### Proposta de Lei n.º 146/XIII

**Procede à primeira alteração à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto**

### Propostas de Alteração

#### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º e 23.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 2.º

#### Objetivos

1 - (...):

*a)* (...);

*b)* (...).

2 - (...):

*a)* (...);

*b)* (...);

*c)* Promover o aperfeiçoamento qualitativo e o desenvolvimento quantitativo da



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

prática desportiva, quer seja de iniciação desportiva, de competição ou de alto rendimento, **incluindo o desporto para pessoas com deficiência;**

*d) (...);*

*e) (...);*

*f) (...).*

Artigo 4.º

#### **Habilitação profissional**

1 – (...):

*a) (...);*

*b) (...);*

*c) (...).*

**2 – É possível o exercício da atividade de treinador no âmbito de federações desportivas que não sejam titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, nos casos em que este tenha sido cessado ou suspenso nos termos previstos nos artigos 21.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, na sua redação atual.**

**3 – Aplica-se o previsto no número anterior às federações desportivas que se encontrem em processo de formação.**

Artigo 6.º

#### **Acesso ao título profissional**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

1 - [...]:

- a) (...);
- b) Cursos técnicos superiores profissionais, licenciaturas e mestrados e **doutoramento na área do treino** ministrados por instituições de ensino superior, na área de formação de desporto, acreditados e/ou registados pela Direção-Geral do Ensino Superior;
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

2 - O reconhecimento da formação prevista na alínea a) do número anterior, incluindo a identificação dos referenciais de formação e respetivas qualificações, bem como os requisitos para homologação dos cursos, é da competência do IPDJ, I. P., sendo efetuado por despacho do presidente do conselho diretivo do IPDJ, I. P., precedido de parecer fundamentado da federação desportiva que regulamente a respetiva modalidade, a **emitir num prazo de 30 dias**.

3 - [Anterior n.º 5].

4 - (...).

5 - Para os efeitos da alínea c) do n.º 1, a identificação dos referenciais de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais, nomeadamente os constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, para a obtenção de uma qualificação e os requisitos para o



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

reconhecimento da mesma, são fixados por despacho do presidente do conselho diretivo do IPDJ, I. P, **mediante parecer prévio favorável da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P.**

6 - Para os efeitos da alínea *d*) do n.º 1, as condições para a obtenção do título profissional, com fundamento no reconhecimento de competências profissionais, são fixados por despacho do presidente do conselho diretivo do IPDJ, I. P, **precedido de parecer favorável de uma comissão paritária composta por representantes do ensino superior politécnico e universitário, na área do desporto, representantes da federação desportiva respetiva, da Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores e do IPDJ.**

7 - (...).

8 - [Anterior n.º 3].

9 - **A constituição da comissão paritária prevista no número 6 é alvo de regulamentação.**

Artigo 8.º

#### **Revogação e renovação do título**

1 - [...].

2 - **O título é sujeito a renovação após um período de 5 anos da sua emissão, devendo o titular, durante aquele período, frequentar ações de formação contínua nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, consultadas as federações desportivas.**

3 - A portaria referida no número anterior deve definir:

*a)* (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- b) As ações de formação e áreas temáticas de competência do IPDJ;**
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) O preço máximo a praticar em cada formação e área temática, nos casos em que a formação não seja da competência do IPDJ;**
- g) (...);
- h) (...).

**4 – Para efeitos do previsto no presente artigo, compete ao IPDJ garantir a existência subsidiária de formações específicas para todas as modalidades.**

**5 - (Anterior n.º 4).**

**6 – O incumprimento do previsto no número 1 do presente artigo não impede o exercício de atividade de treinador, competindo ao IPDJ em conjunto com federação da modalidade respetiva, garantir que o titular do título em incumprimento frequente as formações necessárias para garantir a renovação do título.**

Artigo 11.º

[...]

1 - O grau I corresponde à base hierárquica de qualificação profissional de treinador de desporto, conferindo ao seu titular competências para o exercício da atividade no âmbito do desporto de participação, sem competição ou com competição não sistemática e de cariz informal, bem



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

como no âmbito **da** prática inicial do desporto de rendimento, com quadros competitivos sistemáticos e de natureza formal.

a) (...).

Artigo 16.º

[...]

**1 - Eliminado.**

**2 - Eliminado.**

3 - [Anterior n.º 2]. »

Artigo 3.º

**Aditamento à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto**

São aditados à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, os artigos 2.º-A, 10.º-A, 10.º-B e 10.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Exclusões

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

*f)* (...);

*g)* (...);

*h)* (...);

***i)* Sejam desenvolvidas a título recreativo, desde que não apresentem características de competição formal, designadamente, regulamentos onde constem normas relativas à calendarização, atribuição de pontos, tabela classificativa, premiações, arbitragem e disciplina;**

*j)* (anterior alínea i)).

2 - (...).

#### Artigo 10.º-A

##### Requisitos de acesso aos graus profissionais

1 - (...):

*a)* (...);

*b)* (...);

*c)* (...);

2 - (...):

*a)* (...);

***b)* Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento;**

*c)* (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

3 - (...):

- a) (...);
- b) **Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento;**
- c) (...).
- d) Possuir, pelo menos, **uma época desportiva de** exercício efetivo da atividade de treinador de desporto de grau II.

4 - (...):

- a) (...);
- b) **Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento;**
- c) (...);
- d) Possuir, pelo menos, **duas épocas desportivas** de exercício efetivo da atividade de treinador de desporto de grau III.

5 - (...).

**6 - São requisitos de apresentação obrigatória para o acesso a todos os graus previstos no presente artigo o Certificado de Registo Criminal do candidato e um comprovativo de frequência e conclusão de curso de primeiros socorros.**

Artigo 10.º-B

Praticantes de elevado nível

1 - (...):





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Praticantes que tenham representado a seleção nacional do escalão absoluto da modalidade durante, pelo menos, oito **internacionalizações** seguidas ou interpoladas;

2 - (...).

**3 - O reconhecimento de praticante de alto nível, tal como referido nas alíneas b) e c) do n.º 1 deve ser confirmado mediante registo na federação nacional da modalidade respetiva.**

#### Artigo 10.º-C

##### Apoio às carreiras duais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

**5 - O título profissional de treinador de desporto, independentemente do grau, só é emitido após a realização de um estágio com a duração de uma época desportiva **que pode ser realizado simultaneamente com o exercício da atividade de treinador, com exceção do estágio previsto****



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**para o grau I.**

6 - (...).»

Artigo 4.º

**Norma revogatória**

São revogados o n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto.